



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 82
SEXTA-FEIRA, 2 DE MAIO DE 2008

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 33/2008:

Altera o Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A., aprovado pela Portaria n.º 3/2006, de 5 de Janeiro.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ECONOMIA****Portaria n.º 33/2008 de 2 de Maio de 2008**

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, foi aprovado o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, pela Portaria n.º 3/2006, de 5 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A.

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, os regulamentos de tarifas das autoridades portuárias são aprovados por portaria do secretário regional responsável pelo sector portuário;

Considerando que a Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A., veio propor alterações à referida Portaria, de forma a clarificar alguns artigos no que concerne à cobrança de tarifas relativas aos navios de tráfego local, introduzindo melhorias no regime tarifário vigente com a uniformização de critérios designadamente no que concerne à taxa da Tup Carga, bem como adequar o sistema tarifário face à existência de um Terminal de Combustíveis na Praia da Vitória;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e nos artigos 1.º e 2.º da Orgânica da Secretaria Regional da Economia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2006/A, de 16 de Junho de 2006, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ouvida a Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos e sob proposta da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A., o seguinte:

1 - Alterar o artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 10.º, alínea k) do n.º 1 do artigo 12.º, o n.º 1 do artigo 13.º, n.º 2 e 3 do artigo 19.º, o n.º 1 do artigo 20.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 23.º, o n.º 2 do artigo 26.º, os n.ºs 1 e 5 do artigo 27.º, o n.º 1 do artigo 29.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 33.º, o artigo 35.º, o n.º 1 do artigo 36.º e o artigo 39.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A., aprovado pela Portaria n.º 3/2006, de 5 de Janeiro, nos seguintes termos:

“Artigo 3.º

Horários para efeitos de facturação

1 - Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se os seguintes horários:

a) Horário em período normal, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis, com início às 8:00 horas e terminado às 17:00 horas:

**JORNAL OFICIAL**

b) Horário em período extraordinário, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis com início às 17:00 horas e terminadas às 8:00 e operações efectuadas nos sábados, domingos e feriados.”

“Artigo 5.º

Unidades de medida

1 -

2 -

3 - Para efeito de contagem do tempo de serviço para facturação, considera-se o período mínimo de uma hora indivisível.

4 -

5 -”.

“Artigo 10.º

1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de Embarcação ou Navio	1.º Período de 24 horas	Períodos seguintes de 24 horas
Navios – Tanque	0.3439	0.1689
Navios de Contentores	0.4826	0.0965
Navies Roll-on / Roll-off	0.4344	0.1085
Navios de Passageiros	0.1016	0.0676
Restantes	0.4344	0.1085

1.1 -....

1.2 -

1.3 -....

2 -

3 -

4 - ...



JORNAL OFICIAL

5 -...

6 -....

7 -....

8 - ...

9 -....

10 -...

“Artigo 12.º

Reduções

1 -.....

a).....

b)....

c)....

d)....

e)....

f) ...

g)....

h)....

i)....

j) ...

k) De 75% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;

l)....

m) ...

2 -

“Artigo 13º

Tarifas de uso do porto – componente aplicável à carga (TUP/carga)

1 - As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes do quadro seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

CATEGORIA DA CARGA	Unidade	Embarque	Desembarque
Granéis Líquidos	T	0,2413	0,3016
Granéis Sólidos	T	1,8098	1,8098
Contentores de 20" cheios	U	20.4634	20.4634
Contentores de 40" cheios	U	29.4886	29.4886
Contentores de Gado	U	12,6449	12,6449
Carga Geral	T	2,6062	2,6062
Veículos até 1000 Kgs.	U	13,8756	13,8756
Veículos de 1000 a 3500 Kgs.	U	21,1150	21,1150
Veículos c/ + 3500 Kgs.	U	28,3544	28,3544
Contentores de 20" vazios	U	1,3031	1,3031
Contentores de 40" vazios	U	1,3031	1,3031
Ro-Ro c/Auto – Propulsão	U	36.1971	48.2628
Ro-Ro s/Auto – Propulsão	U	9.0492	12.9706
Carga Geral Tráfego Local	T	0,5912	0,5912
Baldeação	T	0,2895	0,2895

“Artigo 19.º**Tarifa de reboque**

1 -

2 - Considera-se serviço de reboque à ordem, a permanência do rebocador às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;

b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.

3 - A tarifa de reboque é estabelecida por classes GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, por hora indivisível e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte, e no que diz respeito às operações efectuadas de 2ª a 6ª Feira das 0:00h às 24:00h:



JORNAL OFICIAL

CLASSES DE GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e sair	Suspender e atracar	Largar e sair	Suspender e sair	Mudanças e Exp.	Correr ao cais
Até 999	241.3144	241.3144	241.3144	241.3144	241.3144	241.3144	193.0516
De 1000 a 2499	271.4788	271.4788	271.4788	271.4788	271.4788	271.4788	217.1830
De 2500 a 4999	301.6431	301.6431	301.6431	301.6431	301.6431	301.6431	241.3144
De 5000 a 7499	361.9716	361.9716	361.9716	361.9716	361.9716	361.9716	289.5774
De 7500 a 9999	422.3003	422.3003	422.3003	422.3003	422.3003	422.3003	337.8402
De 10000 a 14999	482.6289	482.6289	482.6289	482.6289	482.6289	482.6289	386.1023
De 15000 a 19999	512.7932	512.7932	512.7932	512.7932	512.7932	512.7932	410.2346
De 20000 a 39999	542.9576	542.9576	542.9576	542.9576	542.9576	542.9576	434.3661
Mais de 4000	573.1220	573.1220	573.1220	573.1220	573.1220	573.1220	458.4975

3.1 - Em operações efectuadas aos Sábados, Domingos e Feriados, das 00:00h às 24:00h, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afectado do factor 3.

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -".

"Artigo 20.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a tabela seguinte, e no que diz respeito às operações efectuadas de 2ª a 6ª Feira das 0:00h às 24:00h:

CLASSES DE GT	De 2ª a 6ª. das 00:00 às 24:00	Sáb. Domingos e Feriados das 07:00 às 20:00	Sáb. Domingos e Feriados das 00:00 às 07:00 e 20:00 às 24:00
Até 500	61.8246	119.9211	124.9165

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



JORNAL OFICIAL

De 500 a 999	103.0413	199.8686	208.1941
De 1000 a 1499	123.6496	239.8425	249.8330
De 1500 a 4999	144.2577	279.8162	291.4716
De 5000 a 9999	185.4743	359.7636	374.7492
Mais de 10000	206.0826	399.7373	416.3881

1.1 - Em operações efectuadas aos Sábados, Domingos e Feriados, das 00:00h às 24:00h, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afectado do factor 4.

2 -

3 - ...

4 -

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 23.º

Tarifa de movimentação de cargas

1 -

2 - A movimentação de cargas a cobrar aos carregadores / recebedores é calculada por unidade de carga movimentada (de e/ou para o porto), sendo constituída pelo fornecimento de pessoal, utilização de equipamento e Tup-Carga, previstos neste Regulamento nos Artigos 13.º, 29.º, 30.º e 35.º.

3 - Nos portos da Ilha Terceira a tarifa de movimentação de cargas a cobrar à empresa de trabalho portuário é calculada por unidade de carga movimentada (de e/ou para os navios), sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

TIPO DE CARGA	Unidade	DIAS ÚTEIS			SÁBADOS DOMINGO S FERIADOS
		Das 08:00 às 17:00 horas	Das 18:00 às 21:00 horas	Das 21:00 às 24:00 e das 0:00 às 8:00 horas	
Ferro	T	4.2108	4.2108	4.2108	10.5334



JORNAL OFICIAL

Adubo	T	4.3195	4.3195	4.3195	10.7988
Cereal (trigo, milho ou cevada)	T	3.9696	4.2231	4.4643	11.1607
Palmiste / colza / outros	T	7,9392	8,4462	8,9286	22,3214
Madeira	T	3.9696	4.2231	4.4643	11.1607
Peixe	T	15.2994	15.2994	15.2994	38.2592
Contentores/carga geral fraccionada	U	13.8393	13.8393	13.8393	34.6046

3.1 - Nos valores apresentados estão incluídas as seguintes taxas:

- a) TUP – Carga, excepto no caso dos contentores/carga geral fraccionada;
- b) Equipamento, excepto nos contentores/carga geral fraccionada, em que apenas está incluído o equipamento de movimentação horizontal;
- c) Pessoal.

4 - A facturação de contentores/carga geral fraccionada tem os seguintes mínimos:

- a) 75 movimentos para serviços iniciados entre as 8.00 e as 17.00 horas
- b) 100 movimentos para serviços iniciados entre as 18.00 e as 24.00 horas
- c) 150 movimentos para serviços iniciados entre as 0.00 e as 8.00 horas.

Artigo 26.º

Tarifa de uso de equipamento

1 -

2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado, com o mínimo de 1 hora indivisível.

3 -

4 -

Artigo 27.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:



JORNAL OFICIAL

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA	UNIDAD E
Recuperadores gravimétricos pequenos ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	18.0503	hora
Recuperadores gravimétricos médios ($\geq 10 \text{ m}^3/\text{h} \leq 50 \text{ m}^3/\text{h}$)	27.0876	hora
Recuperadores gravimétricos grandes ($\geq 50 \text{ m}^3/\text{h}$)	76.7381	hora
Recuperadores oleofílicos pequenos ($\leq 5 \text{ m}^3/\text{h}$)	34.6045	hora
Recuperadores oleofílicos médios ($\geq 5 \text{ m}^3/\text{h} \leq 15 \text{ m}^3/\text{h}$)	48.1421	hora
Recuperadores oleofílicos grandes ($> 15 \text{ m}^3/\text{h}$)	60.1838	hora
Barreiras de contenção pequenas	7.2274	hora
Barreiras de contenção médias 1	9.0252	m/dia
Barreiras de contenção médias 2	10.5334	m/dia
Barreiras de contenção de margens	7.2274	m/dia
Bombas de transfeira pequenas ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	36.1126	hora
Bombas de transfeira médias ($\geq 10 \text{ m}^3/\text{h} \leq 30 \text{ m}^3/\text{h}$)	42.1335	hora
Bombas de transfeira grandes ($\geq 30 \text{ m}^3/\text{h}$)	90.2756	hora
Moto-bombas de $300 \text{ m}^3/\text{h}$	168.5099	hora
Tanques de armazenagem temporária pequenos ($\leq 10 \text{ m}^3$)	28.5836	dia
Tanques de armazenagem temporária médios ($\geq 10 \text{ m}^3 \leq 30 \text{ m}^3$)	33.0963	dia
Tanques de armazenagem temporária grandes ($\geq 30 \text{ m}^3$)	39.1171	hora
Tanques flutuantes ($\leq 10 \text{ m}^3$)	240.7353	dia
Lanchas auxiliares semi – rígidas	120.3676	hora
Lanchas auxiliares rígidas	180.5514	hora
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	421.2869	hora
Fibras de polipropileno	106.2508	10kgs
Almofadas absorventes	21.3684	U
Tapete absorvente	77.9324	M
Fato, luvas e botas de protecção	51,0000	U

2 -

3 -

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

4 -

5 - Em caso de operações de assistência a carga e/ou descarga de granéis líquidos que constituem matérias perigosas no cais comercial do Porto da Praia da Vitória e em que é obrigatória, nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, a utilização de rebocadores em regime de prevenção, a taxa horária aplicável será de € 132.4667 de 2.^a a 6.^a – Feira das 0.00h às 24.00h e de € 211.1501, aos Sábados, Domingos e Feriados das 0.00h às 24.00h

Artigo 29.º**Equipamento de manobra e transporte terrestre**

1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA	UNIDADE
Guindaste Automóvel até 14 t de força de elevação	42.7127	hora
Guindaste Automóvel até 20 t de força de elevação	64.0690	hora
Guindaste Automóvel até 30 t de força de elevação	106.7816	hora
Guindaste Automóvel até 50 t de força de elevação	170.7299	hora
Guindaste Automóvel c/+ de 50 t força de elevação	193.6549	hora
Grua Portuária	904.9294	hora
Grua portuária/navios tráfego local p/Graciosa	4.2592	Mov
Grua portuária nos porta – contentores	5,155	Mov
Empilhador até 4 t de força de elevação	30.0917	hora
Empilhador até 12 t de força de elevação	39.1171	hora
Empilhador até 25 t de força de elevação	85.3649	hora
Empilhador ou Reach-Stacker até 45 t de elevação	136.6443	hora
Camião até 7,0 t	34,9303	hora
Conjunto de vedações	0,6636	ml
Descarregador de equipamento de flat's	5,1500	hora

2 -

3 -



JORNAL OFICIAL

4 -”.

“ Artigo 33.º

Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas

1 -

2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 -

4 - A limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns será efectuada pela autoridade portuária, sendo debitados aos responsáveis os respectivos custos.

“Artigo 35.º

Fornecimento de pessoal

1 - Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora indivisível, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do Pessoal	De 2ª a 6.ª das 00:00 às 24:00	Sábados, Domingos e Feriados das 07:00 às 20:00	Sábados, Domingos e Feriados das 00:00 às 07:00 e das 20:00 às 24:00
Pessoal técnico	35.0674	67.1999	69.9951
Chefia directa	23.5724	45.7239	47.6105
Operadores de equipamento	19.8921	38.5847	40.1918
Operários especializados	19.8921	38.5847	40.1918
Pessoal marítimo	19.8921	38.5847	40.1918
Pessoal auxiliar	19.8921	38.5847	40.1918

**JORNAL OFICIAL**

a) O débito de horas extraordinárias será o correspondente ao que estiver em vigor no regime de trabalho do pessoal da APTG;

b) A factura será acrescida do valor do(s) subsídio(s) de refeição que estiverem em vigor.

“Artigo 36.º**Fornecimento de energia eléctrica e água**

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, é devida a taxa unitária 0.3144€, sujeita a um fornecimento mínimo 10 kwh.

2 -

3 - ...

4 -

5 - ...

6 - ...”.

“Artigo 39º**Actualização das tarifas**

1 - As taxas aprovadas, destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes a 2008, serão actualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional Médio de Preços no Consumidor (IPC), excluía a habitação, verificado no ano anterior, com excepção das taxas previstas no capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º e no capítulo IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pelas autoridades portuárias até 30 de Setembro.”.

2 - As alterações introduzidas pela presente Portaria entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 - Republicar em anexo à presente Portaria o Regulamento de Tarifas dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A., com as alterações introduzidas, o qual já contempla as actualizações efectuadas pela APTG para o ano 2008, conforme dispõe o artigo 39.º do Regulamento de tarifas.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 16 de Abril de 2008

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

**JORNAL OFICIAL****ANEXO****Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A.,****CAPÍTULO I**

Disposições gerais

Artigo 1º.

Âmbito de aplicação

A Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S A adiante designada por APTG, SA ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2º.

Competência da APTG, S A.

1 - Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento de Tarifas, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto Regional nº. 14/2002/A, de 12 de Abril de 2002, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Prestação de serviços, não previstos no presente regulamento mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

Artigo 3º.

Horários para efeitos de facturação

1 - Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis, com início às 8:00 horas e terminado às 17:00 horas;
- b) Horário em período extraordinário, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis com início às 17:00 horas e terminadas às 8:00 e operações efectuadas nos sábados, domingos e feriados.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º**Utilização de pessoal**

1 - Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afecto pela autoridade portuária.

2 - Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente regulamento.

Artigo 5.º**Unidades de medida**

1 - As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RSTPRAA.

2 - As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 - Para efeito de contagem do tempo de serviço para facturação, considera-se o período mínimo de uma hora indivisível.

4 - Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

5 - Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 6.º**Requisição de serviços**

1 - A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, inclusive os meios telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 - Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 - Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

**JORNAL OFICIAL**

5 - A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços portuários prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

6 - Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado.

7 - Fora dos casos previstos nos números 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.

8 - As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixadas pela autoridade portuária.

Artigo 7.º**Cobrança de Taxas**

1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 - As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 - A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 - Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a uma importância a fixar pela APTG S A sendo nestes casos as mesmas pagas através de factura/recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 8.º**Reclamação de facturas**

1 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 - Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa de legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.

4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

CAPÍTULO II**Uso do Porto****Artigo 9.º****Tarifa de uso do porto**

1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, às cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.

2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP – Navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP – Carga, nos termos seguintes:

a) A TUP – Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 5 GT;

b) A TUP – Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

3 - Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

4 - Para efeitos de aplicação da taxa de uso do porto, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

Artigo 10.º**TUP – Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)**

1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

Tipo de Embarcação ou Navio	1.º Período de 24 horas	Períodos seguintes de 24 horas
Navios – Tanque	0.3439	0.1689
Navios de Contentores	0.4826	0.0965
Navies Roll-on / Roll-off	0.4344	0.1085
Navios de Passageiros	0.1016	0.0676
Restantes	0.4344	0.1085

1.1 - Quando uma das operações for efectuada no período atrás referido e a outra em dia de Sábado, Domingo ou Feriado (das 00h00 às 24h00) ou vice-versa, a tarifa de uso do porto terá um agravamento de 97%.

1.2 - Quando as duas operações forem efectuadas ao Sábado, Domingo ou Feriado (das 00h00 às 24h00), a tarifa de uso do porto terá um agravamento de 151%.

1.3 - Os agravamentos referidos nos pontos anteriores não se aplicam às embarcações que entrem e saiam exclusivamente com os seus próprios meios.

2 - Aplicar-se-á ao valor da última coluna do quadro anterior um factor de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.

3 - Para efeitos da aplicação da TUP – Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

4 - A TUP – Navio aplicável aos navios – tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

5 - A TUP – Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de 1.2065€ por unidade de raiz quadrada de arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24h00.

6 - Sempre que a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros ou prolongar a estadia, para além de uma hora mais que o tempo destinado àquelas operações, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, ser-lhe-á aplicado um agravamento de 410.2346€ exceptuando-se as embarcações de tráfego local até 950 GT.

7 - A TUP – Navio aplicável às embarcações de recreio e as afectas à marítima – turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinadas, é de 0,0965€ por metro

**JORNAL OFICIAL**

quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24h00.

8 - As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

9 - As embarcações de tráfego local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 950 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por períodos indivisíveis de tempo T_{vi} , em dias cujo valor será igual a $UV1 \times \sqrt{GT} \times T_{vi} \times F_{vi}$, onde:

$UV1$ = a taxa diária de avençamento com o valor de 1,1463€ para navios até 500GT e de 1,7701€ para navios com GT entre 501 GT e 950 GT.

F_{vi} = factor específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo.

10 - A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

PERÍODOS DE AVENÇAMENTO				
N.º de dias	30	90	180	365
Factor específico (F_{vi})	FV3	FV4	FV5	FV6
Valor do Factor específico	0.7500	0.6500	0.5750	0.5000

Artigo 11.º**Isenções**

1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

- a) Os navios – hospitais;
- b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
- d) Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;

**JORNAL OFICIAL**

f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5GT.

2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

Artigo 12.º**Reduções**

1 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:

a) De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmatelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram;

b) De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram;

c) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios – tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;

d) De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;

e) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta – contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, de tráfego local com mais de 250 GT, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 6 a 11 escalas	3%
De 12 a 17 escalas	5%
Mais de 17 escalas	10%

f) De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram;

**JORNAL OFICIAL**

g) De 10% para os navios que operam em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram;

h) De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram;

i) De 75% para os navios de tráfego local, até 250 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;

j) De 75% para os navios de tráfego local, com mais de 250 GT e menos de 950 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;

k) De 75% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores quando o requeiram;

l) De 50% para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiro;

m) De 10% para os navios que operem em condições excepcionais de prestação de serviço público;

n) Os navios oceânicos, em linhas internacionais, desde que efectuem uma operação portuária que não ultrapasse os 15 movimentos, mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores aos da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 6 a 11 escalas	60%
De 12 a 17 escalas	65%
Mais de 17 escalas	70%

o) Os navios oceânicos, em linhas internacionais, desde que efectuem uma operação portuária que não ultrapasse os 25 movimentos e cuja arqueação bruta seja superior a 10.000 GT, terão uma redução de 50%

2 - As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

Artigo 13.º**Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga****(TUP - Carga)**

1 - As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes do quadro seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

CATEGORIA DA CARGA	Unidade	Embarque	Desembarque
Granéis Líquidos	T	0,2413	0,3016
Granéis Sólidos	T	1,8098	1,8098
Contentores de 20" cheios	U	20.4634	20.4634
Contentores de 40" cheios	U	29.4886	29.4886
Contentores de Gado	U	12,6449	12,6449
Carga Geral	T	2,6062	2,6062
Veículos até 1000 Kgs.	U	13,8756	13,8756
Veículos de 1000 a 3500 Kgs.	U	21,1150	21,1150
Veículos c/ + 3500 Kgs.	U	28,3544	28,3544
Contentores de 20" vazios	U	1,3031	1,3031
Contentores de 40" vazios	U	1,3031	1,3031
Ro-Ro c/Auto – Propulsão	U	36.1971	48.2628
Ro-Ro s/Auto – Propulsão	U	9.0492	12.9706
Carga Geral Tráfego Local	T	0,5912	0,5912
Baldeação	T	0,2895	0,2895

Artigo 14.º**Isenções**

1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os automóveis e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll-off; bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;

**JORNAL OFICIAL**

f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;

g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;

h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria;

i) A carga proveniente e/ou destinada a navios de Tráfego Local desde que utilizem terminais concessionados.

Artigo 15.º**Reduções**

1 - O valor das taxas unitárias referidas no artigo 13.º poderá ser objecto de reduções, a facturar no momento do embarque, nos seguintes casos:

a) Cargas em trânsito internacional: 20%

b) Cargas transbordadas: 35%

c) Cargas baldeadas: 35%

2 - As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

CAPÍTULO III**Pilotagem****Artigo 16.º****Tarifa de pilotagem**

1 - A Tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada:

b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.

3 - As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

4 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:

$T = Cn \times UP \times \ddot{O}GT$, em que:

T = Valor de taxa em euros

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;

UP = Valor de unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

5 - Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:

a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da APTG, SA são os que constam do quadro seguinte:

Serviços de entrada de saída, de mudanças e de experiências	Serviços de fundear, de suspender e de correr ao longo do cais
1.0	0.4

b) A Unidade de pilotagem (UP) é de 4.2230€.

6 - A taxa de serviço à ordem das embarcações é de 150.4595€ por hora indivisível.

7 - O material ou equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela APTG SA.

8 - Caso a operação de pilotagem ultrapasse o período previsto no Regulamento de Exploração do Porto, será cobrado um adicional de 50% por hora indivisível.

Artigo 17.º**Reduções**

1 - São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

**JORNAL OFICIAL**

a) De 5% traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20.000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;

b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 8 a 10 escalas	3%
De 11 a 30 escalas	5%
Mais de 30 escalas	10%

c) De 20% para as embarcações afectas a fins de interesse público;

d) De 20% para os navios de passageiros inter – ilhas e de cruzeiro em escala técnica

e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;

f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não cumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram e tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
Até 8 escalas	1%
De 8 a 10 escalas	5%
De 11 a 30 escalas	10%
Mais de 30 escalas	20%

**JORNAL OFICIAL**

2 - A taxa aplicável beneficiará também da redução de 25% caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas.

Artigo 18.º**Diversos**

1 - A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração constarão do Regulamento de Exploração do Porto.

2 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de 2 horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguinte:

- a) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%
- b) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%
- c) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%
- d) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%

3 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

4 - As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo o navio sair do local onde está estacionado mais de 30 minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
- c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

CAPÍTULO IV**Reboque****Artigo 19.º****Tarifa de reboque**

1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar. Largar e fundear, largar e

**JORNAL OFICIAL**

sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de reboque à ordem, a permanência do rebocador às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;

b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.

3 - A tarifa de reboque é estabelecida por classes GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, por hora indivisível e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte, e no que diz respeito às operações efectuadas de 2ª a 6ª Feira das 0:00h às 24:00h:

CLASSES DE GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e sair	Suspender e atracar	Largar e sair	Suspender e sair	Mudanças e Exp.	Correr ao cais
Até 999	241.3144	241.3144	241.3144	241.3144	241.3144	241.3144	193.0516
De 1000 a 2499	271.4788	271.4788	271.4788	271.4788	271.4788	271.4788	217.1830
De 2500 a 4999	301.6431	301.6431	301.6431	301.6431	301.6431	301.6431	241.3144
De 5000 a 7499	361.9716	361.9716	361.9716	361.9716	361.9716	361.9716	289.5774
De 7500 a 9999	422.3003	422.3003	422.3003	422.3003	422.3003	422.3003	337.8402
De 10000 a 14999	482.6289	482.6289	482.6289	482.6289	482.6289	482.6289	386.1023
De 15000 a 19999	512.7932	512.7932	512.7932	512.7932	512.7932	512.7932	410.2346
De 20000 a 39999	542.9576	542.9576	542.9576	542.9576	542.9576	542.9576	434.3661
Mais de 4000	573.1220	573.1220	573.1220	573.1220	573.1220	573.1220	458.4975

3.1 - Em operações efectuadas aos Sábados, Domingos e Feriados, das 00:00h às 24:00h, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afectado do factor 3.

4 - A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto e para um rebocador.

5 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de reboque cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas

**JORNAL OFICIAL**

correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguintes:

- a) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%
- b) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%
- c) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%
- d) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%

6 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

7 - As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afectadas pelos seguintes agravamentos:

- a) De 25% por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis, se estando presentes os rebocadores, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi requisitado;
- b) De 50% sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores.

8 - A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas:

CAPÍTULO V**Amarração e desamarração****Artigo 20.º****Tarifa de amarração e desamarração**

1 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a tabela seguinte, e no que diz respeito às operações efectuadas de 2ª a 6ª Feira das 0:00h às 24:00h:

CLASSES DE GT	De 2ª a 6ª. das 00:00 às 24:00	Sáb. Domingos e Feriados das 07:00 às 20:00	Sáb. Domingos e Feriados das 00:00 às 07:00 e 20:00 às 24:00
Até 500	61.8246	119.9211	124.9165
De 500 a 999	103.0413	199.8686	208.1941

**JORNAL OFICIAL**

De 1000 a 1499	123.6496	239.8425	249.8330
De 1500 a 4999	144.2577	279.8162	291.4716
De 5000 a 9999	185.4743	359.7636	374.7492
Mais de 10000	206.0826	399.7373	416.3881

1.1 - Em operações efectuadas aos Sábados, Domingos e Feriados, das 00:00h às 24:00h, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afectado do factor 4.

2 - Aos navios de passageiros, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,1.

3 - Aos navios de cruzeiro, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0.5.

4 - A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

5 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de amarração cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo como escalonamento e tabela seguintes:

- a) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%
- b) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%
- c) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%
- d) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%

6 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

7 - As taxas aplicáveis a cada serviço de amarração e desamarração serão afectadas de um agravamento de 25%, por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis, se estando presentes as equipas de amarração e desamarração, o serviço não for iniciado até sessenta minutos, no caso da amarração, ou até trinta minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram requisitados;

8 - Se o pessoal permanecer em serviço de amarração ou desamarração para além de 2 horas, a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis.

Artigo 21.º

Reduções

A taxa aplicável será reduzida em 25% caso, por razão imputável ao sujeito activo, ocorra atraso no início da operação superior a 30 minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

CAPÍTULO VI

Tarifa de movimentação de cargas

Artigo 22.º

Tarifa de movimentação de pescado

1 - Sobre o valor do pescado fresco transaccionado em lota incidirá a taxa equivalente a 1,5% do respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

2 - O pescado fresco que entre no porto via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato estará sujeito ao pagamento da taxa de 1% sobre o respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

Artigo 23.º

Tarifa de movimentação de cargas

1 - A tarifa de movimentação de cargas é devida pelos serviços que a autoridade portuária presta aos seus clientes, quando efectua operações de movimentação de cargas.

2 - A movimentação de cargas a cobrar aos carregadores / recebedores é calculada por unidade de carga movimentada (de e/ou para o porto), sendo constituída pelo fornecimento de pessoal, utilização de equipamento e Tup-Carga, previstos neste Regulamento nos Artigos 13.º, 29.º, 30.º e 35.º.

3 - Nos portos da Ilha Terceira a tarifa de movimentação de cargas a cobrar à empresa de trabalho portuário é calculada por unidade de carga movimentada (de e/ou para os navios), sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

TIPO DE CARGA	Unidade	DIAS ÚTEIS			SÁBADOS DOMINGO S FERIADOS
		Das 08:00 às 17:00 horas	Das 18:00 às 21:00 horas	Das 21:00 às 24:00 e das 0:00 às 8:00 horas	
Ferro	T	4.2108	4.2108	4.2108	10.5334



JORNAL OFICIAL

Adubo	T	4.3195	4.3195	4.3195	10.7988
Cereal (trigo, milho ou cevada)	T	3.9696	4.2231	4.4643	11.1607
Palmiste / colza / outros	T	7,9392	8,4462	8,9286	22,3214
Madeira	T	3.9696	4.2231	4.4643	11.1607
Peixe	T	15.2994	15.2994	15.2994	38.2592
Contentores/ carga geral fraccionada	U	13.8393	13.8393	13.8393	34.6046

3.1 - Nos valores apresentados estão incluídas as seguintes taxas:

- a) TUP – Carga, excepto no caso dos contentores/carga geral fraccionada;
- b) Equipamento, excepto nos contentores/carga geral fraccionada, em que apenas está incluído o equipamento de movimentação horizontal;
- c) Pessoal.

4 - A facturação de contentores/carga geral fraccionada tem os seguintes mínimos:

- a) 75 movimentos para serviços iniciados entre as 8.00 e as 17.00 horas
- b) 100 movimentos para serviços iniciados entre as 18.00 e as 24.00 horas
- c) 150 movimentos para serviços iniciados entre as 0.00 e as 8.00 horas

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 24.º

Tarifa de armazenagem

1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 - As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

**JORNAL OFICIAL**

4 - As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 25.º**Armazenagem a descoberto e a coberto**

1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em armazéns, excepto contentores, unidades RO-RO e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas:

DIAS DE ARMAZENAGEM	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
A descoberto	0.0361	0.0725	0.0843	0.1448
A coberto em armazém	0.0725	0.0843	0.1085	0.2895

2 - A armazenagem de unidades RO-RO será considerada armazenagem a coberto, de acordo com a tabela anterior

3 - Pela armazenagem de contentores em terraplenos e terminais são devidas, por dia indivisível, as seguintes taxas:

DIAS DE ARMAZENAGEM	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
Contentores cheios p/TEU	2.6062	3.1491	3.9092	10.4246
Contentores vazios p/TEU	0.3620	0.3620	0.3620	1.2065

4 - Pela armazenagem de contentores e unidades Ro-Ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarificação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 - Pela armazenagem de contentores e unidade RO-RO em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarificação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO VIII**

Uso de equipamento

Artigo 26.º

Tarifa de uso de equipamento

1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado, com o mínimo de 1 hora indivisível.

3 - O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 - A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 27.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA	UNIDADE
Recuperadores gravimétricos pequenos ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	18.0503	hora
Recuperadores gravimétricos médios ($\geq 10 \text{ m}^3/\text{h} \leq 50 \text{ m}^3/\text{h}$)	27.0876	hora
Recuperadores gravimétricos grandes ($\geq 50 \text{ m}^3/\text{h}$)	76.7381	hora
Recuperadores oleofílicos pequenos ($\leq 5 \text{ m}^3/\text{h}$)	34.6045	hora
Recuperadores oleofílicos médios ($\geq 5 \text{ m}^3/\text{h} \leq 15 \text{ m}^3/\text{h}$)	48.1421	hora
Recuperadores oleofílicos grandes ($> 15 \text{ m}^3/\text{h}$)	60.1838	hora
Barreiras de contenção pequenas	7.2274	hora



JORNAL OFICIAL

Barreiras de contenção médias 1	9.0252	m/dia
Barreiras de contenção médias 2	10.5334	m/dia
Barreiras de contenção de margens	7.2274	m/dia
Bombas de transfega pequenas ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	36.1126	hora
Bombas de transfega médias ($\geq 10 \text{ m}^3/\text{h} \leq 30 \text{ m}^3/\text{h}$)	42.1335	hora
Bombas de transfega grandes ($\geq 30 \text{ m}^3/\text{h}$)	90.2756	hora
Moto-bombas de $300 \text{ m}^3/\text{h}$	168.5099	hora
Tanques de armazenagem temporária pequenos ($\leq 10 \text{ m}^3$)	28.5836	dia
Tanques de armazenagem temporária médios ($\geq 10 \text{ m}^3 \leq 30 \text{ m}^3$)	33.0963	dia
Tanques de armazenagem temporária grandes ($\geq 30 \text{ m}^3$)	39.1171	hora
Tanques flutuantes ($\leq 10 \text{ m}^3$)	240.7353	dia
Lanchas auxiliares semi – rígidas	120.3676	hora
Lanchas auxiliares rígidas	180.5514	hora
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	421.2869	hora
Fibras de polipropileno	106.2508	10kgs
Almofadas absorventes	21.3684	U
Tapete absorvente	77.9324	M
Fato, luvas e botas de protecção	51,0000	U

2 - As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respectivas tripulações.

3 - As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor facturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%

4 - Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

5 - Em caso de operações de assistência a carga e/ou descarga de granéis líquidos que constituem matérias perigosas no cais comercial do Porto da Praia da Vitória e em que é obrigatória, nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, a utilização de rebocadores em regime de prevenção, a taxa horária aplicável será de € 132.4667 de 2.^a a 6.^a

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

– Feira das 0.00h às 24.00h e de € 211.1501, aos Sábados, Domingos e Feriados das 0.00h às 24.00h

Artigo 28.º**Equipamento de manobra e transporte marítimo**

1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA	UNIDADE
Rebocador – potência >= 1000 HP	361.1030	hora
Lanchas auxiliares semi – rígidas	60.1838	hora
Lanchas auxiliares rígidas	135.4137	hora
Lancha de Pilotagem	150.4595	hora
Batelão de combate à poluição	120.3676	hora
Defensas amovíveis	5.4175	dia

2 - Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;

b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30%.

4 - A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

a) Duas horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a 02:00;

b) Quatro horas, em caso de desistência.

**JORNAL OFICIAL**

5 - A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 29.º**Equipamento de manobra e transporte terrestre**

1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA	UNIDADE
Guindaste Automóvel até 14 t de força de elevação	42.7127	hora
Guindaste Automóvel até 20 t de força de elevação	64.0690	hora
Guindaste Automóvel até 30 t de força de elevação	106.7816	hora
Guindaste Automóvel até 50 t de força de elevação	170.7299	hora
Guindaste Automóvel c/+ de 50 t força de elevação	193.6549	hora
Grua Portuária	904.9294	hora
Grua portuária/navios tráfego local p/Graciosa	4.2592	Mov
Grua portuária nos porta – contentores	5,155	Mov
Empilhador até 4 t de força de elevação	30.0917	hora
Empilhador até 12 t de força de elevação	39.1171	hora
Empilhador até 25 t de força de elevação	85.3649	hora
Empilhador ou Reach-Stacker até 45 t de elevação	136.6443	hora
Camião até 7,0 t	34,9303	hora
Conjunto de vedações	0,6636	ml
Descarregador de equipamento de flat's	5,1500	hora

2 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 40%.

3 - A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima definida no Regulamento de Exploração do Porto.

**JORNAL OFICIAL**

4 - A inobservância do prazo referido no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento.

Artigo 30.º**Contentores**

1 - São devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

1.1 - Contentores de 40"

- a) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 42.7247€
- b) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 85.4012€
- c) Carregar um contentor vazio e descarregar o mesmo vazio: 19.8602€

1.2 - Contentores de 10 e 20"

- a) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 21.3684€
- b) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 42.7247€
- c) Carregar um contentor vazio e descarregar o mesmo vazio: 13.2360€

1.3 - No horário correspondente ao período de trabalho extraordinário, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal

Artigo 31.º**Báscula**

1 - Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte forma:

$(EB2 \cdot \text{ton}) + EB1$, donde:

$EB1 = 0.3015\text{€}$ – pesagem na báscula

$EB2 = 0.0602\text{€}$ – pesagem por operação (veículo + carga)

2 - Quando se trata da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de 0.1206€ por tonelada de carga pesada.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 32.º****Querenagem**

Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, não incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, incluindo fornecimento de energia eléctrica e de água, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta e, por manobra:

CLASSES DE GT	Pôr a seco	Pôr a nado	Estadia	Berço
Até 24 GT	135.4136/M	78.8495/M	34.9062/Dia	3.0042/Dia
De 25 a 34 GT	150.4596/M	90.2756/M	50.5554/Dia	3.0042/Dia
De 35 a 49 GT	180.5514/M	120.3676/M	59.5805/Dia	3.0042/Dia
De 50 a 99 GT	300.9191/M	180.5514/M	72.2246/Dia	3.0042/Dia
Mais de 100 GT	391.1948/M	210.6433/M	90.2756/Dia	3.0042/Dia

(* M – manobra)

Artigo 33.º**Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas**

1 - Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 - Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por estes suportados, com o acréscimo de 20%.

4 - A limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns será efectuada pela autoridade portuária, sendo debitados aos responsáveis os respectivos custos.

CAPÍTULO IX

Fornecimentos

Artigo 34.º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 35.º

Fornecimento de pessoal

1 - Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora indivisível, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do Pessoal	De 2ª a 6.ª das 00:00 às 24:00	Sábados, Domingos e Feriados das 07:00 às 20:00	Sábados, Domingos e Feriados das 00:00 às 07:00 e das 20:00 às 24:00
Pessoal técnico	35.0674	67.1999	69.9951
Chefia directa	23.5724	45.7239	47.6105
Operadores de equipamento	19.8921	38.5847	40.1918
Operários especializados	19.8921	38.5847	40.1918
Pessoal marítimo	19.8921	38.5847	40.1918
Pessoal auxiliar	19.8921	38.5847	40.1918

a) O débito de horas extraordinárias será o correspondente ao que estiver em vigor no regime de trabalho do pessoal da APTG;

**JORNAL OFICIAL**

b) A factura será acrescida do valor do(s) subsídio(s) de refeição que estiverem em vigor.

Artigo 36.º**Fornecimento de energia eléctrica e água**

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, é devida a taxa unitária 0.3144€, sujeita a um fornecimento mínimo 10 kwh.

2 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de:

- Contentores de 20" - 2.1894€/hora

- Contentores de 40" - 3.7967€/hora

3 - Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, é devida a taxa unitária de 1.2810€/m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 20m³.

4 - Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária de 1.2810€/m³ sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m³.

5 - No caso do requisitante pretender que os funcionários sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 - As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X**Diversos****Artigo 37.º****Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens**

1 - As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no Capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 - Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

**JORNAL OFICIAL**

3 - A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interesses, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

Artigo 38.º**Recolha de resíduos**

1 - Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 - Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.

3 - Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

CAPÍTULO XI**Disposições gerais****Artigo 39.º****Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens**

As taxas aprovadas, destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes a 2008, serão actualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional Médio de Preços no Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com excepção das taxas previstas no capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º e no capítulo IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pelas autoridades portuárias até 30 de Setembro